



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026. Concessão da Comenda Inácio Bento de Moraes ao Excelentíssimo Senhor Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba, à Justiça e à sociedade. Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER Nº 05/2026 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº
02/2026

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a concessão da Comenda Inácio Bento de Moraes ao Excelentíssimo Senhor Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado, ao sistema de justiça e à sociedade.

A honraria encontra previsão na Lei Municipal nº 1.233/2025, que instituiu a referida comenda como a mais elevada distinção concedida pelo Poder Legislativo Municipal de São Mamede.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como da adequação gramatical e lógica do texto normativo, nos termos do art. 39, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede.

É o relatório.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

II - ANÁLISE

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito das atribuições institucionais do Poder Legislativo Municipal, especialmente no exercício de suas prerrogativas de natureza simbólica e honorífica.

A concessão de títulos e honrarias constitui prática tradicional do parlamento brasileiro, representando forma legítima de reconhecimento público a personalidades que tenham prestado relevantes serviços à coletividade.

No plano constitucional, não se identifica qualquer afronta às normas constitucionais vigentes, pois a proposição não cria encargos financeiros relevantes ao erário, tampouco interfere em competências privativas de outros entes federativos ou poderes constituídos.

A iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente adequada, uma vez que a concessão de honrarias por meio de lei municipal é amplamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que observados os parâmetros normativos estabelecidos no âmbito da própria legislação municipal.

No caso em análise, a proposição encontra fundamento direto na Lei Municipal nº 1.233/2025, que regulamenta a concessão da Comenda Inácio Bento de Moraes, estabelecendo seus critérios e natureza institucional.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto apresenta coerência normativa e adequada fundamentação institucional, limitando-se a aplicar dispositivo já existente no ordenamento jurídico municipal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição encontra-se redigida em conformidade com os padrões formais de elaboração normativa, apresentando estrutura lógica adequada, com dispositivos claros, objetivos e devidamente organizados.

No que se refere aos aspectos gramatical e lógico, a redação revela-se clara, precisa e compatível com a linguagem jurídica própria das proposições legislativas, não se identificando vícios de linguagem ou inconsistências interpretativas.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 39, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede–PB, manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação redacional do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

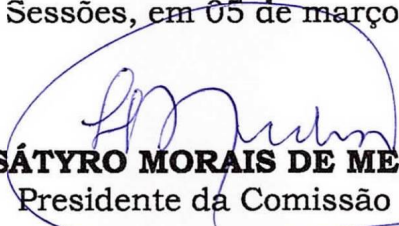
Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 05 de março de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº. 02/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Relator
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

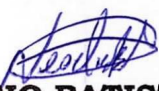
Sala das Sessões, em 05 de março de 2026.



LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão



EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Membro